



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 397/2022

PROCESSO SEI: 22.29.000017543-7

SOLICITANTE: Gerência de Apoio Administrativo

ASSUNTO: Aquisição de Hortifrutigranjeiro

Ementa:

Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica, desde que atendida à ressalva.**

Cuidam os autos de aquisição de hortifrutigranjeiro destinados ao consumo de pacientes/usuários da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses, encaminhado pelo Memorando nº 0001/2022/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo/Diretoria de Infraestrutura e Logística/Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas (**evento nº 0492007, fls. 2**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 309/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 0788208**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 0001/2022/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo/Diretoria de Infraestrutura e Logística/Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas (**evento nº 0492007, fls. 2**);
- Termo de Referência (**evento nº 0492007, fls. 3/19**);
- Parecer nº 132/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0492007, fls. 20/24**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 0492007, fls. 25/372**);
- Pedido de Compra nº 149/2022 (**evento nº 0492007, fls. 373/374**);

- Estimativa de Preço do Pedido nº 149/2022 (**evento nº 0492007, fls. 375/390**);
- Despacho nº 331/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Alimentação Coletiva para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado (**evento nº 0492007, fls. 391**); tendo a Gerência de Apoio Administrativo manifestado através do Parecer Técnico nº 11/2022 (**evento nº 0492007, fls. 392**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 0492007, fls. 393/400**);
- Pedido de Compra nº 149/2022 (**evento nº 0492007, fls. 401/402**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 149/2022 (**evento nº 0492007, fls. 403/418**);
- Despacho nº 337/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Alimentação Coletiva para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada para o item 44, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado (**evento nº 0492007, fls. 419**); tendo a Gerência de Apoio Administrativo manifestado através do Parecer Técnico nº 12/2022 (**evento nº 0492007, fls. 420**);
- Despacho nº 338/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0492007, fls. 421**);
- Solicitação Financeira (**evento nº 0492007, fls. 422/424**);
- Despacho nº 292/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0492410**);
- Despacho nº 1410/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 0494858**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0502429**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0502463**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0512583**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2022 – SAÚDE (**evento nº 0512607**);
- Despacho nº 305/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Chefia da Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE (**evento nº 0512645**);
- Parecer Jurídico nº 234/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 045/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação bem como as devidas ressalvas (**evento nº 0548373**);
- Despacho nº 343/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0608133**);
- Despacho nº 43/2022 da Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 0616605**);
- Despacho nº 126/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0627147**);
- Solicitação Financeira (**evento nº 0629925**);
- Despacho nº 432/2022 da Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde (**evento nº 0629930**);
- Despacho nº 372/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0642137**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 0645240**);
- Ofício nº 2286/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 0648690**);
- Ofício nº 2287/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 0648704**);
- Despacho nº 3884/2022 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 0677448**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE autenticado pela Pregoeira/SMS (**evento nº 0683903**);
- Aviso de Licitação publicado no DOM (**evento nº 0683907**);
- Aviso de Licitação publicado no Jornal O Popular (**evento nº 0683920**);
- Aviso de Licitação publicado no Placar da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0683931**);
- Aviso de Licitação publicado no Site (**evento nº 0683938**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 0683950**);
- Recibo TCM/GO (**evento nº 0683954**);
- Habilitação da empresa GROW COMÉRCIO (**evento nº 0777169**);
- Despacho nº 283/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística/Alimentação Coletiva, para análise da Proposta e Documentação Técnica apresentadas pela empresa arrematante, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 0777233**);
- Parecer Técnico emitido pela Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 0778493**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE (**evento nº 0787333**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE (**evento nº 0787364**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE (**evento nº 0788077**);
- Mapa de Preços (**evento nº 0788194, fls. 1/4**);
- Nota de Pré Empenho nº 1214 (**evento nº 0788194, fls. 5/7**);

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 045/2022 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1410/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0494858).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** grifo nosso*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido, a licitação foi exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atendendo à Lei Complementar nº 123/2006.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso*

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento desde que atendida a seguinte ressalva:

a) Seja juntado o Resumo do Ganhador e o Resultado por Fornecedor.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, encaminhe à Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 15/12/2022, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0797033** e o código CRC **3492155B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000017543-7

SEI Nº 0797033v1